



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725855/2014-57
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.463 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente UNITECH ENGENHEIROS E CONSULTORES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS RECOLHIDA POR PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias pagas pelos segurados enquanto sócios das pessoas jurídicas e por essas recolhidas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, deverão ser deduzidas dos valores lançados no auto de infração.

O aproveitamento dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, constitui consequência direta do próprio lançamento, quando da apuração do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Julgamento iniciado na reunião de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2301-004.892, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 20 de janeiro de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 780 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO. AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA

É atribuída à fiscalização a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados, se constatar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego.

RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE DESCARACTERIZAÇÃO

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, subsistirá a última. De acordo com o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Assim, devem ser considerados segurados empregados, independentemente da forma adotada, as pessoas físicas que mantêm relação de emprego com o tomador de seus serviços e excluídos aqueles que regularmente prestam serviços através de empresa que, de fato, assume os riscos de sua atividade econômica.

DISPOSITIVO LEGAL VIGÊNCIA PARA O FUTURO NATUREZA NÃO OCORRÊNCIA

Em geral a lei aplica-se às situações futuras. O art. 129 da Lei nº 11.196/2005 não tem natureza interpretativa uma vez que não traz essa condição expressa e, além disso, inova no sentido de possibilitar que as pessoas físicas que prestam serviços considerados de natureza intelectual possam fazê-lo na condição de pessoas jurídicas passando a sofrer o regime de tributação relativo a estas, situação não prevista na legislação anterior

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 874, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 1065 e seguintes, para rediscutir a matéria: **c) erro na definição da base de cálculo - aproveitamento dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese, que:

- a) as pessoas jurídicas desconsideradas efetivamente recolheram contribuições previdenciárias sobre o pró-labore pago a seus sócios, assim como PIS/Cofins e CSLL;
- b) a fiscalização deveria ter apurado os montantes recolhidos e abatido das exigências feitas na presente autuação, a fim de se evitar a cobrança das contribuições ora discutidas em duplicidade;
- c) indica como paradigma os Acórdãos nº. 2102-002.441 e nº. 104-20.574, segundo o qual deve haver compensação das contribuições recolhidas no imposto apurado no auto de infração.

Intimada, a Procuradoria-geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 1167 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) que o recurso especial da contribuinte não seja conhecido, pois a recorrente pretende ver reapreciadas provas, o que encontra óbice na aplicação analógica da Súmula 07/STJ, segundo a qual *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*;
- b) em relação ao aproveitamento como crédito dos tributos que foram pagos pelos prestadores de serviço na condição de pessoa jurídica, cumpre ressaltar que não é um procedimento que possa ser realizado através do lançamento fiscal. Como bem observou o acórdão recorrido, somente através de processo próprio, após reconhecimento desses pagamentos como indevido por terem sido recolhidos como pessoas jurídicas que não são é que seria objeto de análise pela administração tributária;
- c) o recorrente não apresentou todos os contratos solicitados pela fiscalização para a comprovação da verdadeira relação jurídica, o que cria a seu desfavor uma presunção relativa sobre a relação de emprego, tal como considerou a fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto, diante da necessidade de reexame de provas por aplicação analógica da Súmula 07/STJ, segundo a qual *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Não obstante a alegação exposta, conheço do recurso, pois o que pleiteia a Recorrente não é o mero reexame das provas, mas sim a análise acerca do critério jurídico adotado para o aproveitamento das contribuições recolhidas pelas pessoas jurídicas desconsideradas.

2. Do mérito

Conforme narrado, o Recurso sob análise foi admitido para rediscussão sobre o **aproveitamento dos tributos pagos na pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física.**

Acerca do tema, o Colegiado a quo assim se manifestou:

Em relação do aproveitamento como crédito dos tributos que foram pagos pelos prestadores de serviço na condição de pessoa jurídica, não é um procedimento que possa ser realizado através do lançamento fiscal. Sendo o caso, somente através de processo próprio, após reconhecimento desses pagamentos como indevido por terem sido recolhidos como pessoas jurídicas que não são é que seria objeto de análise pela administração tributária.

Inclusive há vedação legal nesse sentido pelo fato de se tratarem de fatos geradores distintos e com destinações de arrecadação também diferentes:

Lei nº 11.457/07:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art.2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for de ferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Nessa parte, ressaltasse que o recorrente não apresentou todos os contratos solicitados pela fiscalização para a comprovação da verdadeira relação jurídica, o que cria a seu desfavor uma presunção relativa sobre a relação de emprego, tal como considerou a fiscalização.

Insurgindo-se contra a citada decisão, alega a Recorrente, em suma, que a fiscalização **deveria ter apurado os montantes recolhidos e abatido das exigências feitas na presente autuação, a fim de se evitar a cobrança das contribuições ora discutidas em duplicidade.**

Por outro lado, a Recorrida assevera que tal aproveitamento não é um procedimento que possa ser realizado através do lançamento fiscal, pois necessita de *processo próprio, após reconhecimento desses pagamentos como indevido por terem sido recolhidos como pessoas jurídicas que não são é que seria objeto de análise pela administração tributária.*

Em outras ocasiões, essa 2ª CSRF já se manifestou no sentido de que o aproveitamento dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, constitui consequência direta do próprio lançamento, quando da apuração do tributo devido.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão n.º 9201-004.640, de Relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS RECOLHIDA POR PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias pagas pelos segurados enquanto sócios das pessoas jurídicas e por essas recolhidas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego, deverão ser deduzidas aos valores lançados no auto de infração

Apesar de tratarem de tributo distinto, como a matéria tem caráter geral, cabe citar também os acórdãos 9202-008.618 e 9202-004.548, ementas transcritas abaixo, respectivamente:

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Assim, entendo que assiste razão a Recorrente, nos termos da jurisprudência colacionada.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.